



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238438 - MG (2026/0155752-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AGAPE LTDA**
ADVOGADOS : **ALISSON FERNANDES DE RAMOS - MG145546**
: **VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS - MG148323**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADORA : **LUCIÈNNE PITCHON - MG059494**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. DECADÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência de imediata suspensão da exigibilidade do débito relativo a Processo Tributário Administrativo (PTA). No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido. O valor da causa foi fixado em R\$ 82.182,05 (oitenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e cinco centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n.º 735 do STF. É certo que esta Corte admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que

dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).

IV - Cumpre destacar que os argumentos do recorrente no sentido de que não se pretende rediscutir o mérito da controvérsia, mas apenas supostos vícios procedimentais na formação da tutela provisória – notadamente a alegada inobservância dos arts. 142 do CTN e 300 do CPC – não se sustentam, pois tais alegações, sob roupagem retórica de vício formal, buscam, em verdade, reavaliar a própria base fática que levou o Tribunal de origem a reconhecer a presença dos requisitos autorizadores da liminar.

V - A análise relativa à suficiência da probabilidade do direito, ao grau de verossimilhança das irregularidades apontadas e à intensidade do risco de dano, é intrinsecamente dependente da valoração das provas produzidas e dos indícios que instruíram a decisão do Juízo de origem, de modo que qualquer pretensão recursal destinada a infirmar esse juízo demanda inevitável incursão no conjunto probatório, o que atrai, de maneira direta e incontornável, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

VI - Assim, ainda que o recorrente tente apresentar suas alegações como mera investigação acerca da conformidade jurídica da decisão – afirmando que o magistrado estaria mantendo o lançamento tributário e o auto de infração baseados em cálculo arbitrário ou não teria examinado corretamente os requisitos do art. 300 do CPC – o que se pretende, na essência, é redimensionar a apreciação dos fatos e dos elementos probatórios já examinados pelas instâncias ordinárias. Por essa razão, a controvérsia se encontra integralmente absorvida pela vedação sumular, sendo inviável ao STJ substituir o juízo soberano das instâncias locais sobre a presença ou não dos requisitos da tutela de urgência.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238438 - MG (2026/0155752-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AGAPE LTDA
ADVOGADOS : ALISSON FERNANDES DE RAMOS - MG145546
VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS - MG148323
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : LUCIÈNNE PITCHON - MG059494

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. DECADÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência de imediata suspensão da exigibilidade do débito relativo a Processo Tributário Administrativo (PTA). No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido. O valor da causa foi fixado em R\$ 82.182,05 (oitenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e cinco centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n.º 735 do STF. É certo que esta Corte admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).

IV - Cumpre destacar que os argumentos do recorrente no sentido de que não se pretende rediscutir o mérito da controvérsia, mas apenas supostos vícios procedimentais na formação da tutela provisória –

notadamente a alegada inobservância dos arts. 142 do CTN e 300 do CPC – não se sustentam, pois tais alegações, sob roupagem retórica de vício formal, buscam, em verdade, reavaliar a própria base fática que levou o Tribunal de origem a reconhecer a presença dos requisitos autorizadores da liminar.

V - A análise relativa à suficiência da probabilidade do direito, ao grau de verossimilhança das irregularidades apontadas e à intensidade do risco de dano, é intrinsecamente dependente da valoração das provas produzidas e dos indícios que instruíram a decisão do Juízo de origem, de modo que qualquer pretensão recursal destinada a infirmar esse juízo demanda inevitável incursão no conjunto probatório, o que atrai, de maneira direta e incontornável, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

VI - Assim, ainda que o recorrente tente apresentar suas alegações como mera investigação acerca da conformidade jurídica da decisão – afirmando que o magistrado estaria mantendo o lançamento tributário e o auto de infração baseados em cálculo arbitrário ou não teria examinado corretamente os requisitos do art. 300 do CPC – o que se pretende, na essência, é redimensionar a apreciação dos fatos e dos elementos probatórios já examinados pelas instâncias ordinárias. Por essa razão, a controvérsia se encontra integralmente absorvida pela vedação sumular, sendo inviável ao STJ substituir o juízo soberano das instâncias locais sobre a presença ou não dos requisitos da tutela de urgência.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISSQN. SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. EXCLUSÃO DO REGIME. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA, NA QUAL SE PLEITEIA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ISSQN, SOB ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA, BEM COMO A NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, COM REINCLUSÃO DA EMPRESA NO REGIME. SUSTENTA-SE AINDA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E DE EXCLUSÃO DO REGIME DIFERENCIADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ISSQN EXIGIDO; (II) VERIFICAR A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, COM POSSIBILIDADE DE REINCLUSÃO DA PARTE AUTORA; (III) APURAR EVENTUAL NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN E DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, NÃO HAVENDO NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO NEM DE PROBABILIDADE DO DIREITO A JUSTIFICAR A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 4.0 ISSQN É TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, SENDO QUE A DECLARAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONFORME ESTABELECE O ART. 150 DO CTN E A SÚMULA 436 DO STJ, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NOTIFICAÇÃO ESPECÍFICA. 5. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA, UMA VEZ QUE OS CRÉDITOS FORAM PARCELADOS EM 24/10/2022, ANTES DO DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS, O QUE INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO. 6. A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO PARCELAMENTO EXIGE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, NÃO SENDO POSSÍVEL AFERI-LA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. 7. A EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL DECORREU DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, COM BASE NA AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO-CAIXA OU IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, CONFORME PREVISÃO DA LC Nº 123/2006 E DAS RESOLUÇÕES DO CGSN, HAVENDO INDÍCIOS DE QUE FOI OPORTUNIZADA DEFESA ADMINISTRATIVA. 8. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS RELEVANTES, COMO A ÍNTEGRA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DA DEFESA APRESENTADA, REFORÇA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, SENDO INVIÁVEL A ANÁLISE APROFUNDADA DA CONTROVÉRSIA EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. 9. EM RAZÃO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUFICIENTE A INFIRMÁ-LA, MOSTRA-SE INCABÍVEL A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO DESPROVIDO.

No acórdão recorrido, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais examinou agravo de instrumento interposto por empresa optante do Simples Nacional, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário de ISSQN por decadência, à nulidade do ato de exclusão do regime e à reinclusão da contribuinte, além de alegar irregularidades no procedimento administrativo (fls. 991). Fixou-se a controvérsia em três pontos: (i) decadência do crédito de ISSQN; (ii) legalidade da exclusão do Simples Nacional e eventual reinclusão; (iii) nulidades no procedimento fiscal (fls. 991).

Para a suspensão da exigibilidade, assentou-se a necessidade de subsunção às hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN) e de demonstração dos requisitos da tutela de urgência, ausentes nos autos a garantia do juízo e a probabilidade do direito (fls. 991). Afirmou-se que o ISSQN é tributo sujeito a lançamento por

homologação (art. 150 do CTN), e que a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, segundo a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dispensando procedimento administrativo ou notificação específica (fls. 991-997). Rejeitou-se o reconhecimento de decadência por inexistirem elementos suficientes, destacando que os créditos foram parcelados em 24/10/2022, antes do prazo de cinco anos, o que interromperia a contagem decadencial; a alegação de vício de consentimento no parcelamento demanda dilação probatória (fls. 991-998).

Quanto à exclusão do Simples Nacional, consignou-se que decorreu de procedimento administrativo instaurado pelo Município de Belo Horizonte, por “falta de escrituração do livro-caixa ou não identificação da movimentação financeira”, com base na Lei Complementar nº 123/2006 (LC nº 123/2006), arts. 26, § 2º, e 29, VIII e §§ 1º e 2º, e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94/2011, art. 76, IV, “g.2”, § 2º, e nº 140/2018, art. 84, IV, “g.2”, § 2º, havendo indícios de oportunidade de defesa administrativa (fls. 992, 998).

A ausência da integralidade do processo administrativo e de documentos essenciais reforça a necessidade de dilação probatória, sendo inviável análise aprofundada em tutela provisória, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo (fls. 992, 998-999).

A parte recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, indicando como violados: o art. 300 do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015); os arts. 173, I, e 142 do CTN; o art. 22 da Lei nº 9.784/1999; e o art. 31, § 2º, da LC nº 123/2006. Requereu o processamento do recurso em duplo efeito (devolutivo e suspensivo) (fls. 1003).

Nas razões, sustentou que todos os requisitos de tutela de urgência estavam comprovados: probabilidade do direito, porque os débitos objeto da exigência fiscal estavam regularmente parcelados, o que impediria a exclusão do Simples Nacional (art. 31, § 2º, da LC nº 123/2006); perigo de dano, porque a exclusão do regime simplificado

acarretaria aumento expressivo da carga tributária, perda de competitividade, evasão de clientela, redução de faturamento e risco de colapso financeiro (fls. 1004-1005). Alegou tempestividade (acórdão publicado em 07/10/2025, com início do prazo em 08/10/2025) e cabimento nas alíneas “a” e “c” (fls. 1005-1006). Asseverou o prequestionamento das matérias e a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, por se tratar de interpretação jurídica de fatos incontroversos (fls. 1006).

No mérito, apontou violação ao art. 300 do CPC/2015, porque o Tribunal teria indeferido a tutela sem observar a presença de probabilidade do direito e perigo de dano, demonstrados por relatório de cobrança de débitos decadentes, irregularidade no termo de instauração de ação fiscal e no relatório de fiscalização, ausência de notificação e existência de parcelamento (fls. 1007-1008). Invocou o art. 173, I, do CTN, sustentando decadência do crédito por fatos geradores anteriores a junho de 2018, matéria de ordem pública demonstrada por documentos oficiais (fls. 1008-1009). Alegou violação ao art. 31, § 2º, da LC nº 123/2006, afirmando que, instada pelo Fisco, aderiu a parcelamento em dezembro de 2022 antes da conclusão da ação fiscal, circunstância que impediria a exclusão do regime (fls. 1009-1010). Apontou nulidade do Termo de Exclusão do Simples por ausência de assinatura, em afronta ao art. 22 da Lei nº 9.784/1999 (fls. 1010). Sustentou nulidade do arbitramento fiscal e ofensa ao art. 142 do CTN, por ausência de motivação idônea, não individualização de operações e fatos geradores, utilização de médias genéricas sem amparo documental, comprometendo o contraditório e a ampla defesa (fls. 1010-1011).

Na decisão de admissibilidade, o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais consignou que o Recurso Especial, ainda que tempestivo e isento de preparo, não preenchia os demais pressupostos de admissibilidade. Aplicou-se a orientação do STJ em consonância com a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, em regra, não cabe Recurso Especial para reexaminar decisão de deferimento ou indeferimento de liminar ou tutela de urgência, por sua natureza precária e modificável (fls. 1038). Acrescentou-se, ainda, que, mesmo afastado tal óbice, a discussão

dos requisitos para concessão da tutela de urgência demandaria reexame do contexto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ (cf. AgInt no AREsp n. 2.665.282/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14/11/2024) (fls. 1039). Quanto ao efeito suspensivo, indeferiu-se com base no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, por ausência de probabilidade de provimento do recurso (fls. 1039).

Contra essa decisão, foi interposto Agravo em Recurso Especial. O agravante nas razões, impugnou a aplicação da Súmula 735 do STF e da Súmula 7 do STJ, afirmando que o Recurso Especial versa sobre violação direta a normas federais — arts. 300, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015; arts. 142 e 173, I, do CTN; art. 31, § 2º, da LC nº 123/2006; art. 22 da Lei nº 9.784/1999 — e que a controvérsia não demanda revolvimento probatório, mas correta interpretação jurídica de fatos incontroversos (fls. 1043-1044). Argumentou a inaplicabilidade da Súmula 735 do STF por se tratar de pronunciamento que, ao negar a tutela, decidiu implicitamente mérito jurídico sobre decadência, validade do lançamento e legalidade da exclusão do regime; invocou a admissibilidade de Recurso Especial quando há violação direta de lei federal, ainda em contexto de tutela (fls. 1044). Reafirmou a inexistência de reexame de fatos (existência do PTA, inclusão de créditos anteriores a junho de 2018, parcelamento formalizado antes da conclusão da ação fiscal, ausência de assinatura no termo de exclusão, arbitramento por presunções), pleiteando a reavaliação jurídica dos fatos à luz da legislação (fls. 1045). Por fim, reiterou a violação aos arts. 142 e 173, I, do CTN, ao art. 31, § 2º, da LC nº 123/2006 e aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por convalidação de vícios no procedimento fiscal e negativa de prestação jurisdicional, e requereu o provimento do agravo para admitir e processar o Recurso Especial (fls. 1045-1046).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n.º 735 do STF.

É certo que esta Corte admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).

Cumprе destacar que os argumentos do recorrente no sentido de que não se pretende rediscutir o mérito da controvérsia, mas apenas supostos vícios procedimentais na formação da tutela provisória – notadamente a alegada inobservância dos arts. 142 do CTN e 300 do CPC – não se sustentam, pois tais alegações, sob roupagem retórica de vício formal, buscam, em verdade, reavaliar a própria base fática que levou o Tribunal de origem a reconhecer a presença dos requisitos autorizadores da liminar.

A análise relativa à suficiência da probabilidade do direito, ao grau de verossimilhança das irregularidades apontadas e à intensidade do risco de dano, é intrinsecamente dependente da valoração das provas produzidas e dos indícios que instruíram a decisão do Juízo de origem, de modo que qualquer pretensão recursal destinada a infirmar esse juízo demanda inevitável incursão no conjunto probatório, o que atrai, de maneira direta e incontornável, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, ainda que o recorrente tente apresentar suas alegações como mera investigação acerca da conformidade jurídica da decisão – afirmando que o magistrado estaria mantendo o lançamento tributário e o auto de infração baseados em cálculo arbitrário ou não teria examinado corretamente os requisitos do art. 300 do CPC – o que se pretende, na essência, é redimensionar a apreciação dos fatos e dos elementos probatórios já examinados pelas instâncias ordinárias. Por essa razão, a controvérsia se encontra integralmente absorvida pela vedação sumular, sendo inviável ao STJ substituir o juízo soberano das instâncias locais sobre a presença ou não dos requisitos da tutela de urgência.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.238.438 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0155752-9

Número de Origem:

10000251165197001

10000251165197002

10000251165197003

11652055620258130000

50301031920258130024

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AGAPE LTDA

ADVOGADOS : ALISSON FERNANDES DE RAMOS - MG145546

VANESSA CRISTINA CHAIMER DE MORAIS - MG148323

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORA : LUCIËNNE PITCHON - MG059494

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO
ADMINISTRATIVO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026